



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0020137-14.2022.5.04.0028**

**Relator: LUCIA EHRENBRINK**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/04/2024**

**Valor da causa: R\$ 12.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** REGINALDO ADRIANO DA SILVA

**ADVOGADO:** DENIVALDA ROLDAO WAGNER

**ADVOGADO:** KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO

**RECORRIDO:** GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

**ADVOGADO:** LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO

**RECORRIDO:** TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.

**ADVOGADO:** LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020137-14.2022.5.04.0028 (RORSum)

RECORRENTE: REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RECORRIDO: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., TELERISCO -  
INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.

RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. CADASTRO DE MOTORISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. COMPETÊNCIA MATERIAL QUE SE FIXA Nos termos do art. 114, I, da CF/88, é da Justiça do Trabalho a competência para examinar a presente matéria, porquanto trata do fornecimento de dados pelas reclamadas, que atuam na gestão de riscos, para outras empresas, possibilitando a contratação do trabalho do reclamante como motorista. Não se trata de um debate sobre vínculo de emprego no seu sentido restrito, mas sim, a possibilidade do trabalhador prestar seu trabalho a terceiros, que, nos moldes das alegações da inicial, está sendo obstado com as informações das rés. Recurso ordinário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para cassar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar que é da Justiça do Trabalho a competência para examinar o presente processo.

Sustentação oral: Adv.: Denivalda Roldao Wagner (PARTE: Reginaldo Adriano da Silva). Declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024 (quarta-feira).



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 27/06/2024 14:54:47 - 71587f0

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405221451068900000086695621>

Número do processo: 0020137-14.2022.5.04.0028

ID. 71587f0 - Pág. 1

Número do documento: 2405221451068900000086695621

## RELATÓRIO

Contra a decisão proferida na audiência (ID. 50a430d), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, o reclamante interpõe recurso ordinário. Pelas razões de ID. e7e7730, alega que é da Justiça do Trabalho a competência para examinar a matéria.

Com contrarrazões das reclamadas (IDs. 5e5795a e f72fd2d), sobem os autos e vêm conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO.

O reclamante alega que, nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer da matéria, porquanto trata-se de controvérsia afeta à relação de trabalho. Alega que as reclamadas impedem a sua contratação por empresas que se dedicam ao transporte de cargas.

O juízo de origem, pela ata de audiência de ID. 50a430d, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

*"Considerando os depoimentos pessoais acima, entendo que falta competência material à Justiça do Trabalho para apreciar a questão suscitada nesta lide. Resta claro que não houve relação de trabalho entre o autor e as reclamadas, não se aplicando as hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal. O pedido do autor não encontra respaldo nesta Justiça Especializada, devendo pleitear sua demanda no Cível, uma vez que requer liberação cadastral e indenização por danos morais."*

Examina-se.

Trata-se de processo movido em face de GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S.A e Telerisco Informações Integradas de Riscos S.A., no qual o reclamante requer que a reclamada permita sua contratação pelas empresas cadastradas e postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada GPS alega que atua no gerenciamento de riscos e que não atua com o cadastro de motoristas. Alega que se trata de relação de cunho consumerista, razão pela qual é da Justiça Comum a competência para examinar o feito.

Pois bem. Do depoimento pessoal do reclamante extrai-se o seguinte (ID. 50a430d):

*"que não sabe o objeto da restrição que as reclamadas possuem a seu respeito, apenas que as empresas onde deveria prestar serviços de motorista são informadas que "não*



*teriam cobertura"; que por essa restrição das reclamadas é bloqueado para trabalhar em empresas de transporte".*

O preposto da reclamada Telerisco assim registrou:

*"que o sistema da reclamada é informativo, trata-se de uma empresa de apoio às seguradoras, fazem cadastro de motoristas, buscam informações junto ao DENATRAN e outros órgão públicos e encaminha para as seguradoras; com essas informações, as seguradoras informam o limite do seguro, dependendo do tipo da carga, do proprietário e veículo; que algumas informações são restritivas, sendo que não dão cobertura das transportadoras; [...] que a expressão "perfil sem cobertura para apólice contratada" é uma informação que vem da companhia de seguro após consulta ao cadastro; que a GPS é uma empresa de cadastro de motoristas que durou até 2018 e, desde então, passou a fazer outros serviços e os cadastros ativos passaram para a TELE RISCO; que a ré TELE RISCO busca os cadastros em tempo real, pois as informações podem ser alteradas nos órgãos públicos, razão pela sempre são efetuadas novas consultas em tempo real e coletadas on-line; que existe um cadastro de quantidade de viagens do perfil, sendo que esta informação fica registrada em sua base, mas não as coletadas nos bancos de dados públicos; que as transportadoras pagam pelas informações durante um ano para manter o cadastro vigente, mas as consultas são feitas a cada embarque".*

Por fim, assim pontuou o preposto da reclamada GPS:

*"que a reclamada faz gerenciamento de risco, na parte de rastreamento de veículos, escoltas de cargas e veículos, plano de viagens, traça rotas etc; que a ré não faz consulta ao perfil dos motoristas de transportadoras; que segundo o depoente a GPS não tem "nada a ver" com a presente demanda; que o reclamante nunca trabalhou para a reclamada GPS; [...] que a reclamada GPS faz essas atividades desde 1998; que até final de 2018 trabalhavam com cadastros de motoristas, após essa data essa atividade foi descontinuada; que não tem qualquer relação com a reclamada TELERISCO, apenas parceria comercial, não fazendo parte do mesmo grupo econômico; que não tem conhecimento se o reclamante constava na base de dados da GPS antes de 2018; inclusive informa que a ré não tem mais base de dados, razão pela qual não conseguiria verificar essa informação".*

Dispõe o art. 114 da CF/88 que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (inciso I) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX).

Conforme arts. 42 e seguintes do CPC, a competência material se fixa pela natureza jurídica da pretensão postulada em juízo (pedido e causa de pedir), sendo inderrogável por convenção das partes.

É certo que o ordenamento jurídico protege as partes contratantes desde a fase pré-contratual, conforme art. 427 do CC (vinculação da proposta) e 442-a da CLT (vedação de exigência de experiência prévia superior a seis meses no mesmo tipo de atividade).

No caso dos autos, em que o reclamante requer que a reclamada se abstenha de repassar informações desabonatórias para fins de sua contratação pelas clientes da reclamada e postula a fixação de indenização por danos morais, é evidente que a natureza jurídica da pretensão tem relação direta com a



relação de trabalho (art. 114, I, da CF/88, mais especificamente na fase pré-contratual e, portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para examinar a matéria.

Ainda que não se trate de uma relação de emprego propriamente dita, o que está ocorrendo, com as informações fornecidas, ao que emerge da prova dos autos com os depoimentos das partes, são os dados fornecidos a eventuais contratantes do trabalho do autor, não se negando que estejam sendo utilizados estes dados. A forma como estes dados informados prejudicam uma relação de trabalho, é matéria que se insere na competência desta Justiça do Trabalho.

Não se encontra em debate vínculo de emprego, mas sim, a prestação de um trabalho de motorista pelo autor, a terceiros, que está sendo obstado pelas reclamadas com base nas suas informações. Esta lide deve ser dirimida na Justiça criada especialmente para as relações de trabalho.

A questão não é nova, sendo inclusive objeto de análise junto ao TST, que segue em linha oposta àquela decisão recorrida.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO PRÉ CONTRATUAL. A atividade de seleção ou recrutamento de empregados por agência de recursos humanos está compreendida na fase da pré contratação trabalhista, estando abarcada pelo art. 114, incisos I, VI e IX da Carta Maior. Recurso provido para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar os pedidos da inicial." (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020209-44.2019.5.04.0662 ROT, em 28/11/2019, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*

E do TST:

*"Inverte-se a ordem de análise dos recursos, em razão da existência de questão preliminar arguida no recurso de revista da demandada. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DEMANDADA. RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCLUSÃO DO NOME DE MOTORISTAS EM "LISTA DE RISCO" POR EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS A POSSÍVEIS EMPREGADORAS. ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO RESTRINGIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS . Cinge-se a controvérsia a decidir se a Justiça do Trabalho é competente para examinar pretensão de pagamento de indenização por dano moral coletivo em face de empresa que incluiu o nome de trabalhadores, motoristas profissionais, em "lista de risco", emitindo informações desabonadoras para as empresas transportadoras, dificultando, assim, sua inserção no mercado de trabalho. No caso, o Regional declarou a competência absoluta desta Justiça especializada para examinar a matéria, registrando que "no caso, a pretensão do autor é de fazer cessar, inibir e reprimir a conduta da reclamada de pesquisar, buscar, investigar, consultar, registrar, armazenar, fazer uso, comunicar e/ou divulgar informações sobre antecedentes criminais, pendências em cadastros de proteção ao crédito, cartórios de protestos, polícia e Poder Judiciário, entre outros dados da vida privada e íntima dos motoristas, sem que haja relação com o exercício da atividade por eles prestada, condutas que impedem, obstaculizam e/ou dificultam o acesso ao trabalho*



*de diversos motoristas profissionais". Concluiu assim que " a pretensão, como visto, vem em defesa de toda uma classe de trabalhadores da área de transportes de cargas, na tutela de direitos metaindividuais que envolvem relações de trabalho, já que a reclamada nelas tem o poder de interferir diante da prática de prestar informações que acabam por impedir a contratação dos motoristas pelas empresas clientes, o que evidencia a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda ". A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal. Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. Consta-se que o caso em exame assemelha-se ao de dano ocorrido na fase pré-contratual, tendo em vista a causa de pedir, qual seja a existência de conduta discriminatória por parte da demandada, que, ao fornecer informações desabonadoras sobre os motoristas, acaba por restringir seu acesso ao mercado de trabalho. E, em razão dessa prática, foi formulado pedido de indenização por dano moral coletivo. Com efeito, as consequências que essas informações desabonadoras, prestadas para empregadores em potencial (relações de trabalho), inserem, indiscutivelmente, o caso dos autos na competência da Justiça do Trabalho. Observa-se que a conduta da demandada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Nesse contexto, conclui-se que a inclusão do nome de trabalhador em "lista de risco", confeccionada pela demandada e entregue a possíveis empregadores, não afasta a competência desta Justiça especializada, pois o ato ilícito guarda relação direta com relações de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RRAg-318-54.2013.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08 /2023).*

**"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO QUE ELABORA CADASTRO DE DADOS DE MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE CARGAS. DIVULGAÇÃO PARA EMPRESAS INTERESSADAS NA CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. INFORMAÇÃO DESABONADORA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI e IX, DA CF/88. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, em que negado provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, o agravo merece provimento. Agravo provido . II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO QUE ELABORA CADASTRO DE DADOS DE MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE CARGAS. DIVULGAÇÃO PARA EMPRESAS INTERESSADAS NA CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. INFORMAÇÃO DESABONADORA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI e IX, DA CF/88. Ante a possível violação do artigo 114, I, da CF/88, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido . III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO QUE ELABORA CADASTRO DE DADOS DE MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE CARGAS. DIVULGAÇÃO PARA EMPRESAS INTERESSADAS NA CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. INFORMAÇÃO DESABONADORA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À**



*COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI e IX, DA CF/88. 1. Discute-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública, por meio da qual o Ministério Público do Trabalho postula obrigação de fazer (abstenção da empresa demandada em contratar/manter serviços de informações de dados personalíssimos referentes a eventuais candidatos a emprego, com a finalidade de subsidiar o processo de seleção e contratação de trabalhadores), obrigação de não fazer (abstenção de repassar quaisquer informações constantes de seu banco de dados, que digam respeito à situação econômica, fiscal, comercial e cível de trabalhadores para empresas interessadas em contratar), além de indenização por dano moral coletivo . 2. O Tribunal Regional, reformando a sentença, acolheu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada , por entender que a controvérsia não decorre de relação de trabalho. Registrou que a empresa Reclamada apenas assessora outras empresas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato à vaga de emprego de motorista. 3 . A competência desta Justiça Especializada não se restringe a demandas em que há relação de emprego ou de trabalho, mas abarca também lides conexas, nos termos do artigo 114, VI e IX, da Constituição. 3. Esta Corte Superior, ao julgar casos similares, concluiu que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar casos em que o obreiro sofre ou pode vir a sofrer dano em razão da inserção de seu nome em lista de risco, porquanto as consequências advindas de informações prestadas a potencial empregador pode restringir ou, no mínimo, alterar a igualdade de oportunidade ao acesso à colocação no mercado de trabalho, equiparando-se, portanto, aos danos detectados em fase pré-contratual (RR-83-60.2015.5.17.0141, DEJT 27/09/2019). 4. Logo, tem-se que informações desabonadoras prestadas a empregadores em potencial não apenas se inserem na competência da Justiça do Trabalho, como podem configurar conduta discriminatória por parte da empresa. Tal é o entendimento que se extrai dos preceitos legais e constitucionais que vedam quaisquer espécies de discriminação(art. 3º, IV, e 5º, "caput", ambos da CF e art. 1º da Lei 9.029, de 1995), bem como de Diplomas internacionais, ratificados pelo Estado Brasileiro, que igualmente estabelecem a proibição da discriminação no âmbito laboral, como se verifica do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" (promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/1999) e do artigo 1º, item 1, "a", da Convenção da OIT nº 111 sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, promulgada pelo Decreto 62.150/68 (constante do Decreto 10.088, de 5/11/2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil). Nesse cenário, o Regional, ao declinar a competência da justiça do trabalho para dirimir o feito, violou o artigo 114, VI e IX, da CF. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1190-43.2012.5.01.0060, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2022).*

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para cassar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinar que é da Justiça do Trabalho a competência para examinar o presente processo.

**LUCIA EHRENBRINK**

Relator

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: LUCIA EHRENBRINK - 27/06/2024 14:54:47 - 71587f0

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2405221451068900000086695621>

Número do processo: 0020137-14.2022.5.04.0028

ID. 71587f0 - Pág. 6

Número do documento: 2405221451068900000086695621

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

